



LEI COMPLEMENTAR Nº 322 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria: A Mesa da Câmara Municipal

“Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, fazem saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Barra do Garças-MT, será instituído por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em Cargos Públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - **Cargo Público** é aquele criado por lei, como denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

§ 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições descritas em Leis e regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

§ 3º - O provimento de cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

§ 1º - **Classe** é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.





§ 2º - As **Carreiras** poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - **Quadro** é o conjunto de cargos de carreiras em comissão, do Poder Legislativo.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI. Saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 10 (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso, no caso de restar número fracionado:

- I. Fração até 0,49, considerar-se-á o número inteiro imediatamente inferior;
- II. Fração acima de 0,5, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:





- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Acesso;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe média inicial de carreira;
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observando o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá de preferência, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos legais.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público ou de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira no Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A primeira investidura em cargo público municipal no parlamento, depende da aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei, obedecido o inciso I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As provas escritas ou escritas e práticas, poderão ser substituídas por provas orais ou prática-orais, conforme o caso.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.





§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - **Posse** é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidores ausentes do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimentos por nomeação ou ascensão.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta lei.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - **Exercício** é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito no máximo a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.





Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São **estáveis**, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, devidamente aprovado no Estágio Probatório.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e direito ao contraditório.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de salário do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 - **Reversão** é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.





Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade de iniciativa;
- III. Disciplina;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade Moral.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Durante o período do estágio probatório, o servidor deverá apresentar ao seu superior hierárquico, a cada 06 (seis) meses, relatório das atividades por ele realizadas no período.

§ 2º - 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 31 - O servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT aprovado em novo concurso público no parlamento, ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

§ 1º - O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, desde que não transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Os valores relativos a indenização de férias e gratificação natalina serão correspondentes a remuneração do cargo ocupado no período aquisitivo;





§ 3º - A eventual desistência de estágio probatório pelo servidor no novo cargo ocupado, que responde a processo disciplinar, não implica em cessação do processo e apuração de responsabilidades, se houver.

Art. 32 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças: para tratamento de saúde, por acidente de serviço, licença à gestante, lactante, adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala.

Art. 33 - É vedado à administração pública parlamentar conceder ao servidor durante o estágio probatório:

- I. Licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração;
- II. Gozo de licença prêmio por assiduidade;
- III. Exercer qualquer cargo em comissão.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

Art. 34 - O servidor em estágio probatório pode:

1º - Ser cedido a outro órgão da Administração Pública para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico, sem ônus para a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

§ 2º - Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer o afastamento de que trata o parágrafo anterior deste artigo.

Art. 35 - O Poder Legislativo deve regulamentar, em seu respectivo âmbito de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o que dispõe a Constituição Federal e o que prescreve o presente estatuto.

Parágrafo Único - Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

- I. O amplo acesso aos critérios de avaliação;
- II. O conhecimento dos motivos das notas que lhe forem atribuídas;
- III. O contraditório e a ampla defesa.

Art. 36 - A Autoridade competente dará ampla divulgação dos servidores em processo de homologação de estágio probatório.

Art. 37 - O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.





§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 45, desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), que serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito, de aposentadoria.

Art. 40 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 são considerados como de efetivo exercício.

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Licenças previstas nos incisos V, VIII, a VIII do art. 98 e inciso II do artigo 99.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Acesso;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. Falecimento;
- IX. Transferência.





de ofício.

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

~~Art. 43 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

- ~~I. A juízo da autoridade competente;~~
- ~~II. A pedido do próprio servidor.~~

Art. 43- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo do Presidente;
- II. Quando solicitada pelo autor da indicação de Coordenador de Gabinete Parlamentar e Assessor de Gabinete Parlamentar;
- III. A pedido do servidor;
- IV. Automaticamente, nos termos do artigo 43-B.*
(Alterado pela Lei complementar nº 339, de 2022)

Art. 43-A - O servidor não poderá ser exonerado enquanto estiver usufruindo férias regulamentares.

Art. 43-B - Haverá exoneração automática para ocupantes de cargos de Provimento em comissão sempre que houver mudança de Presidência, exceto nos casos:

- I. A partir da data em que o Parlamentar que tenha feito a indicação para a nomeação se afaste definitivamente da vereança, salvo se o servidor for indicado nos 03(três) dias seguintes por outro vereador, caso em que será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento;
- II. Ao final do mandado da mesa, para os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento pertencente à estrutura da Câmara Municipal, exceto quando solicitado a permanência pelo novo presidente a assumir o cargo.
(Acrescido pela Lei complementar nº 339, de 2022)

Art. 44 - A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Imediata aquela em que o servidor completar idade compulsória;
- III. Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.





CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 46 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 47 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Presidência.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Câmara Municipal, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado,





cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo vigente no município reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 51 - **Remuneração** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no Poder Legislativo municipal, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 53 - O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração que faltar ao serviço, aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 54 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.





Art. 56 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 58 - A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores do Poder Legislativo será objeto de lei especial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Diárias
- II. Abono Familiar
- III. Ajuda de Custo
- IV. Vale Transporte
- V. Auxílio Funeral
- VI. Gratificações e Adicionais
- VII. Licenças
- VIII. Afastamentos
- IX. Incentivo a qualificação profissional

Parágrafo Único - as gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DIÁRIAS





Art. 61 - O Servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual, ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo.

Art. 62 - O servidor que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente no prazo de 5 dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo 5 dias.

§ 2º - A concessão de ajuda de custos não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO II ABONO FAMILIAR

Art. 63 - Será concedido abono familiar ao servidor em atividade:

I. Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao menor salário pago pela Câmara Municipal.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores em atividade na Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º - O abono família somente será devido ao servidor que perceber remuneração, vencimento ou subsídio igual ou inferior ao teto fixado para esse fim pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64 - O valor do abono familiar será igual a 4% do valor do menor salário pago pela Câmara Municipal, por cada filho menor de 14 anos.





Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, sem prejuízo de reaver os pagamentos indevidos e as sanções administrativas cabíveis.

Art. 65 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 66 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III AJUDA DE CUSTO

Art. 67 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que a previsão seja superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta do parlamento as despesas com transportes do servidor e de sua família.

§ 2º - À família do servidor que faleceu fora da sede será assegurada ajuda de custos para retorno a localidade de origem.

Art. 68 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 69 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que em virtude de mandato eletivo, se afastar ou reassumir o cargo.

Art. 70 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo Único - No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 71 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO IV VALE TRANSPORTE





Art. 72 - Será concedido vale-transporte aos servidores do Poder Legislativo de Barra do Garças-MT, que fazem uso do sistema de transporte coletivo público.

Parágrafo Único - Considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida mediante concurso, em cargo ou emprego público, e os comissionados de provimento de livre nomeação e exoneração.

Art. 73 - O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Câmara de Vereadores a seus servidores, para utilização exclusivamente em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa de forma comprovada.

Parágrafo Único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, entre sua residência e o local de trabalho, não se admitindo trajeto alternativo, salvo comprovada emergência e necessidades.

Art. 74 - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 75 - O vale-transporte será custeado:

§ 1º - Pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) sobre o valor de seu salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

§ 2º - Pela Câmara Municipal, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor.

Art. 76 - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante o Setor de Recursos Humanos, em requerimento padronizado, do qual constarão:

§ 1º - Seu endereço residencial;

§ 2º - Os serviços e meios de transporte necessários ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa;

§ 3º - A autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento), nas condições estabelecidas no caput do artigo 75 § 1º, desta lei.

§ 4º - Compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa;

§ 5º - Apresentar cópia atual de comprovante de residência no ato do requerimento e a cada 06 (seis) meses subsequentes, ou quando modificar ou alterar o local de sua residência;





§ 6º - Outros elementos que se recomendam à concessão e utilização adequada do vale transporte.

Art. 77 - O benefício ficará susgado durante as férias, licenças ou afastamentos do servidor, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do mesmo, cuja alteração ocorrerá mediante comunicação expressa ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 78 - O benefício do vale-transporte cessará:

I- Por expressa desistência do servidor;

II- Pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique em exclusão do serviço público no parlamento municipal.

SEÇÃO V AUXÍLIO FUNERAL

Art. 79 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do procedimento, sumário, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 80 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 81 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do Parlamento Municipal.

SEÇÃO VI GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional pelo exercício da atividade insalubre ou penosas, perigosas;
- IV. Adicionais noturnos;





V. Adicionais de férias.

**SUBSEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA,
ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA**

Art. 83 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais e/ou valores da gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não incorporará aos proventos em nenhuma hipótese.

**SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 84 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor do parlamento municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, ou ainda poderá ser paga no decorrer do ano, no mês de aniversário do servidor.

§ 4º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 85 - Caso o servidor deixe o serviço público do legislativo municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 86 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III
ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE OU PENOSAS,
PERIGOSAS**

Art. 87 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.





§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 88 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste inciso, exercendo suas atividades em local salubres e em serviço não perigoso.

Art. 89 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação do parlamento municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO IV ADICIONAIS NOTURNOS

Art. 90 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este inciso incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V ADICIONAIS DE FÉRIAS

Art. 91 - O servidor gozará, preferencialmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, as quais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que haja concordância do servidor e de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.





§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Art. 92 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção à conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Parágrafo Único - Caso o chefe imediato ateste a necessidade, a conversão em pecúnia e pagamento do primeiro período adquirido, deverá ocorrer imediatamente após o vencimento do segundo período.

Art. 93 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 95.

Art. 94 - O servidor que opera direta e permanente com substâncias perigosas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo do adicional de férias a que menciona o artigo 95.

Art. 95 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 96 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidades pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 98 - Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças remuneradas:

- I. Licença para tratamento de saúde do servidor;
- II. Licença por motivo de doença grave em pessoa da família, pelo período máximo de 2 (dois) anos;
- III. Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IV. Licença por acidente em serviço;
- V. Licença para o serviço militar;
- VI. Licença para atividade política, desde que três meses antes do pleito eleitoral;
- VII. Licença para desempenho de mandato classista;
- VIII. Licença prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso I e II será precedida de exame e laudo atestado por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos do inciso IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e IV deste artigo.

Art. 99 - Conceder-se-á ao servidor licença não remunerada:

- I. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, no prazo máximo de dois anos;
- ~~II. Para tratar de interesse particular, no prazo máximo de dois anos, compatibilizado o interesse do serviço;~~
- II. Para tratar de interesse particular, no prazo máximo de 03 (três) anos, compatibilizado o interesse do serviço; (*Alterado pela Lei complementar nº 332, de 2022*).
- III. Para atividade política, por mais de três meses e no máximo de 06 (seis) meses.

LICENÇAS COM REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 101 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.





§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 102 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 103 - O atestado médico e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

Parágrafo Único - A perícia médica será feita obrigatoriamente por médico oficial.

Art. 104 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 98 no parágrafo 2º desta lei.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 105 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 106 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.





§ 3º - No caso natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 107 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 38, II da Lei 13.257, de 08 de março de 2016 c/c § 1º, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 108 - ~~Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parceladas em dois períodos de meia hora.~~

Art. 108 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 08 (oito) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parceladas em dois períodos de meia hora. *(Alterado pela Lei complementar nº 332, de 2022).*

Art. 109 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 110 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 111 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II. Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 112 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 113 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.





SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 114 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 115 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração não ultrapassando o prazo de 03 (três) meses, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato desse artigo.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO





Art. 117 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, não permitida sua conversão em pecúnia, exceto, em caso de necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade concedente, ou, outros casos previstos em lei.

Art. 118 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Desempenho de mandato classista;
 - e) Para exercer atividade política;
 - f) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas.

Art. 119 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 120 - Por opção do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, desde que, seja de interesse da Administração da Câmara Municipal.

LICENÇAS SEM REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 121 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 122 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.





§1º - A licença poderá interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse de serviços inadiáveis.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§3º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres Públicos, a qualquer título

§4º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 123 - O servidor, casado, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, "Ex-Officio", em outro ponto do Território Estadual.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 124 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro de candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comprovação por escrito, do afastamento.

§ 3º - Em caso de afastamento do servidor para ser investido em mandato eletivo de Prefeito, poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo efetivo, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal.

§ 4º - Em caso de investimento em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as duas remunerações e não havendo compatibilidade é facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo.

Art. 125 - São requisitos para afastamento do servidor em razão de estudo ou missão no exterior:

- I. Interesse da Administração e;
- II. A relação direta com a atividade-fim da instituição;
- III. O afastamento não poderá exceder o período de 04 (quatro) anos com a prorrogação.





Art. 126 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 127 - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e outras disposições legais.

~~Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.~~

Parágrafo Único - O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado ao Setor de Recursos Humanos. *(Parágrafo alterado pela Lei complementar nº 332, de 2022)*

SEÇÃO IX DO INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL / AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 128 - Será concedido incentivo a qualificação profissional aos servidores públicos do Poder Legislativo de Barra do Garças-MT.

Art. 129 - Para os efeitos desta lei, considera-se como incentivo a qualificação profissional a possibilidade de afastamento do servidor estável para estudo e/ou qualificação profissional, desde que autorizado pela Presidência sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira.

~~Parágrafo Único - O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado ao Setor de Recursos Humanos, que quando aprovado, poderá ter suas despesas custeadas pela Câmara Municipal, desde que tenha orçamento disponível.~~

"Parágrafo Único - O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado ao Setor de Recursos Humanos". *(Parágrafo alterado pela Lei complementar nº 330, de 2022)*

Art. 130 - O incentivo a qualificação profissional será concedido nas seguintes hipóteses:

- I. Para frequência de cursos de atualização;
- II. Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Administração Pública ou área na qual o servidor estiver lotado;
- III. Para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional, se do interesse da Administração Pública ou área na qual o servidor estiver lotado.





Art. 131 - O prazo máximo da autorização para afastamento do servidor para realizar os cursos de qualificação dependerá da natureza da capacitação considerando:

I. Pós-graduação *strictu sensu*: 30 meses para mestrado e 48 meses para doutorado;

II. Em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.

III. Para os demais cursos, congressos e outros eventos e reuniões de natureza científica ou técnica o prazo máximo será o tempo de duração do evento acrescido do tempo necessário para o deslocamento e retorno.

Art. 132 - São requisitos para a concessão do incentivo a qualificação profissional:

I. Ser servidor estável;

II. Ser o curso correlacionado com a área de atuação;

III. Requerimento do interessado;

IV. Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso, se for o caso;

V. Parecer técnico do Setor de Recursos Humanos.

VI. Assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviço ao município, na forma desta lei.

Art. 133 - O servidor afastado para a pós-graduação *strictu sensu* assume o compromisso de:

I. Enviar semestralmente ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal os documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação;

II. Relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhando de cópia de diploma ou do certificado obtido e de uma cópia da ata de defesa da monografia, dissertação ou da tese.

Parágrafo Único - Caso o servidor não cumpra com o disposto nos incisos deste artigo, será imediatamente notificado para retornar as suas atividades funcionais, sem prejuízo de sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

DA SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO





Art. 134 - Haverá substituição do ocupante de cargo efetivo, em comissão ou de função gratificada que esteja usufruindo de licença ou afastado, pelo período que durar a licença ou afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, desde que ajustado com o superior imediato:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 136 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 137 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

Art. 138 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo e/ou qualificação profissional, desde que autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I. Para frequência de cursos de atualização;
- II. Para frequência a cursos de formação, extensão universitária, pós-graduação: aperfeiçoamento, lato sensu (especialização), *stricto sensu* (mestrado profissional ou mestrado acadêmico), doutorado, pós-doutorado e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Câmara Municipal;
- III. Para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional, se do interesse onde o servidor estiver lotado.

§ 1º - A concessão de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Presidência da Câmara Municipal.





§ 2º - O prazo máximo da autorização para afastamento do servidor para realizar cursos de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação.

§ 3º - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Câmara Municipal.

§ 4º - O servidor afastado para a pós-graduação assume o compromisso de:

I. Enviar semestralmente ao Departamento de Recursos Humanos, documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação

II. Permanecer nos quadros do Poder Legislativo, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;

III. Ressarcir o Poder Legislativo os Investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno a Câmara;

IV. Enviar semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela Instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;

V. Relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhado de cópia de diploma ou do certificado obtido, de um exemplar da tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

§ 5º - Considera-se abandono de curso e não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.

§ 6º - Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III do § 4º, deste artigo, será formada comissão avaliadora.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 139 - A assistência à saúde do servidor ativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO





Art. 140 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143 - Caberá recursos:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso e de 30 (trinta) dia a contar da publicação a juízo da autoridade competente.

Art. 145 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 90 (noventa), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.





Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 148 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 149 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 150 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 151 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 152 - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Câmara Municipal.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Ser discreto e observar boa conduta;
- XIII. Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII, do presente artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

SEÇÃO I





DAS PROIBIÇÕES

Art. 153 - Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII. Comentar à pessoa estranha ou repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII. Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 154 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Legislativo do ponto de vista doutrinário ou de Organização do serviço, em trabalho assinado.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 155 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economias mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.





§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 156 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 157 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada de forma prevista nos termos da lei na falta de outros que assegurem a execução do débito pela via civil judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular se sendo independentes entre si.

Art. 163 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES





Art. 164 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Multa;
- IV. Demissão;
- V. Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI. Destituição de cargo em comissão.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 166 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 153, incisos I a IX, desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 168 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houve nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono do cargo, após 30 dias de ausências injustificadas.
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Peculato;





- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art. 153, inciso X, desta lei.

Art. 170 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será comunicada ao referido órgão.

Art. 171 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 172 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 173 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, e X do art. 169m desta lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 174 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência do art. 169, incisos X e XI, desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 175 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 176 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 177 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a sanção disciplinar.

Art. 178 - As penalidades serão aplicadas, pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

Art. 179 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 3 (três) anos, quanto a suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.





§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar público.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, essa recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 180 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 181 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 182 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de inquérito Administrativo.

Art. 183 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 184 - O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, contado do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - As comissões de sindicância funcionarão conforme prescreve a legislação vigente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO





Art. 185 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art. 186 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 187 - O processo disciplinar será conduzido inicialmente por Comissão de Sindicância e em casos graves por Comissão de Inquérito Administrativo, composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 188 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 189 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração da comissão de sindicância;
- II. Quando necessário, instauração da comissão de inquérito com a publicação do ato que a constituiu;
- III. Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- IV. Julgamento.





Art. 190 - O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega de relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 191 - A Comissão de Inquérito Administrativo será instaurada por ato do Presidente da Câmara Municipal quando no Legislativo.

SUB-SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 192 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 193 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade policial independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 194 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessários a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurando ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 196 - As testemunhas serão científicas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.





Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 197 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 198 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 194 e 197, desta lei.

Art. 199 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 200 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro pra diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia do ofício, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cientificação.

Art. 201 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 202 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será cientificado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.





Art. 203 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente cientificado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelida será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 204 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 205 - O inquérito Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 206 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 207 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 208 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 179, e parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 209 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.





Art. 210 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 211 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUB-SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 212 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa física da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 213 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 214 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 215 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão Revisora, na forma prevista no art. 187 e 190 desta Lei.

Art. 216 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requeinte pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 217 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 218 - Aplica-se aos trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normais e procedimentos próprios da Comissão que aplicou a penalidade.

Art. 219 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.





Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 221 - A família do servidor ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I. 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II. Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 222 - A assistência à saúde do servidor, ativo de sua família compreende:

- I. Assistência médica hospitalar;
- II. Odontológica;
- III. Psicológica e;
- IV. Farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO





Art. 223 - O Plano de Seguridade Social do servidor público da Câmara Municipal, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos do Poder Legislativo.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria será definido em lei específica.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 224 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 225 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;
- II. Atender a situação de calamidade pública;
- III. Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- IV. Atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei-

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 226 - É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art. 227 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 225, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 228 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**





Art. 229 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 230 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 3 (três) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 231 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Sistema Oficial de Saúde.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do Município ou médicos credenciados.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 232 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 233 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 234 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 235 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 236 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta a execução de suas atribuições legais.

Art. 237 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art. 238 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado o dia do servidor público municipal.

Art. 239 - A jornada de trabalho no âmbito da Câmara Municipal será fixada por ato do Presidente da Câmara Municipal;

Art. 240 - O Presidente da Câmara baixará, por portaria os regulamentos necessários à execução da Presente Lei, no que lhe couber.





CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 242 - O Departamento de Pessoal informará aos servidores admitidos, o regime de trabalho instituído no âmbito desta Casa Legislativa.

§ 1º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinentes.

§ 2º - Após levantamento do número de vagas, o Concurso Público, será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses.

Art. 243 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, atendendo ao disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Federação.

Art. 244 - Ficam submetidos ao regime desta lei na qualidade de funcionários os servidores deste Poder Legislativo, estatutários ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio aposentadoria, disponibilidade e outros direitos que houverem.

Art. 245 - As diretrizes dos Planos de Carreira para os servidores da Câmara Municipal, será fixada por legislação própria de acordo com as peculiaridades, nos quais os cargos e os quadros de carreiras sejam estruturados com base na escolaridade mínima que será exigida, para fins do enquadramento inicial.

Art. 247 - Aprovada, sancionada e publicada esta Lei, o ingresso nos quadros de Pessoal da Câmara Municipal, dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 248 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 30 de março de 2022.





ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

